

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020**

(OFÍCIO Nº 090/2020) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA - Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010. **Exarase parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

**Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição** – percebemos que a proposta está de acordo com a competência legislativa prevista no **artigo 63**, da Constituição Estadual, além de tratar de organização interna do próprio Tribunal de Justiça, conforme o **artigo 92** também da Constituição Paraibana. De fato, a alteração da norma que dispõe sobre o quórum de instalação da sessão e de aprovação dos anteprojetos de lei e de projeto de resolução por maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça com o intuito de atender os preceitos da adequada técnica legislativa.

**AUTOR(A): Dep. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**RELATOR(A) ESPECIAL: Dep.**

***Parecer do Relator Especial***

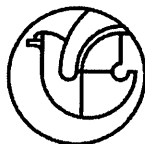
**I - RELATÓRIO**

Recebo para exame e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 17/2020**, de autoria do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, o qual “*Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL**

O Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020, da lavra do egrégio TJPB, altera a redação do §2º do art. 41 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41.....**

***§2º - Os anteprojeto de lei e os projeto de resolução terão quorum de instalação e aprovação de maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.***

Além disso, ressaltamos que o Projeto de Lei Complementar em apreço também estabelece que o §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 fica revogado.

Justifica o autor que a presente proposta objetiva corrigir a fixação de quorum qualificado para instalação da sessão destinada a apreciação da propositura legislativa, considerando que a redação originária tinha por fundamentação a garantia de conhecimento da matéria pela maioria qualificada do Tribunal Pleno, eis que a tramitação das matérias se davam por autos físicos.

Ocorre que, atualmente, a tramitação de qualquer propositura legislativa se faz em plataforma eletrônica, com acesso e conhecimento prévio das matérias colocadas à análise e votação pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, fato que inexistia com tramitação física da propositura.

Além do mais, a recente alteração da Resolução nº 40/2013, que regulamenta o §5º do art. 41 da Lei Complementar nº 96/2010 (LOJE), trouxe garantias aos membros do Tribunal de Justiça, seja na forma de vista individual e comum (§1º do art. 24), considerando que os autos são eletrônicos, seja na forma de novo adiamento por vista decidida pela maioria dos membros do TJPB (§4º do art. 24).

Afirma ainda, que a atualmente para o quorum para aprovação de qualquer das proposições legislativas (projeto de resolução ou anteprojeto de lei) é por maioria absoluta, enquanto que para a instalação da sessão, a depender da espécie legislativa, teremos sempre quorum qualificado de dois terços (anteprojeto de lei) e de três quintos (projeto de resolução).



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Cabe aqui examinar a admissibilidade da presente proposição, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

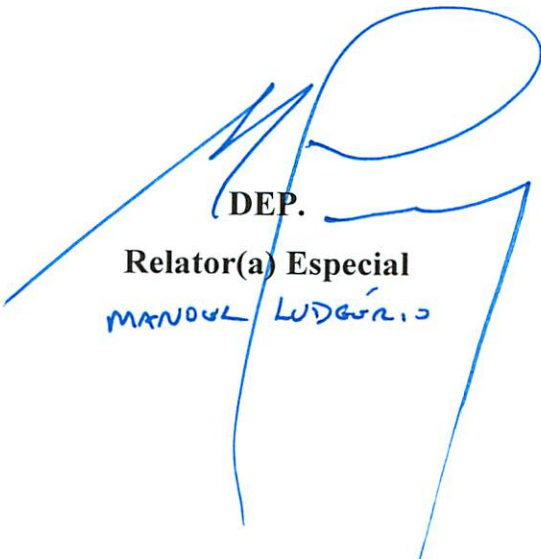
Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos **do art. 63 da Constituição Estadual**, que atribui ao Poder Judiciário Estadual **iniciativa para propor Lei Complementar**. Além disso, a matéria trata de organização interna do próprio tribunal, ao alterar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010.

Por tudo isso, após análise minuciosa, percebemos que a proposta está de acordo com a competência legislativa prevista no **artigo 63**, da Constituição Estadual, além de tratar de organização interna do próprio Tribunal de Justiça, conforme o **artigo 92** também da Constituição Paraibana. Portanto, não há maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 17/2020**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2020.

  
**DEP.**  
**Relator(a) Especial**  
MANOEL LUDGERIO